TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO:	02671/19/TCE-RO [e]
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO:	Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão, acórdão APL-TC 00030/18, proferido no Processo 00987/17/TCE-RO.
INTERESADO:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia - IPC
RESPONSÁVEIS:	**Edir Alquieri** (CPF 295.750.282-87), Prefeito Municipal exercício de 2017 a 2019; **Sidneia Dalpra Lima** (CPF 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência; **Joao Paulo Montenegro de Souza** (CPF 723.150.402-72), Ex-Controlador Geral do Município. **Sonia Silva de Oliveira** (CPF 816.320.702-78), Controladora Geral do Município.
ADVOGADOS:	Sem advogado.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO:	5ª Sessão Virtual do Pleno, de 12 a 16 de abril de 2021.
GRUPO:	I
BENEFÍCIOS:	Aperfeiçoar a Gestão de Riscos e Controles Internos. Direto. Qualitativo. Incremento da Economia, Eficiência, Eficácia ou Efetividade do Órgão.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Trata-se de processo de monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia- IPC, no ano de 2017, com data base de 2016, decorrente do Processo n. 00987/17/TCE-RO, o qual faz parte do fechamento de um ciclo de fiscalização que visa a verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas e dos resultados delas advindos.

A auditoria resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00030/18 (ID 816203), em sede do processo retromencionado, o qual determinou a adoção de providências para a Administração regularizar as situações constatadas pela fiscalização, extrato:

> **Acórdão APL-TC 00013/18 - Processo n. 00986/17/TCE-RO**
>
> [...] II – **Determinar** ao Senhor Edir **Alquieri** – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Cacaulândia, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:
>
> a) Que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tento em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;
>
> b) Repasse regularmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal, bem como cumpra fielmente os Termos do Parcelamento nº 903/2016.
>
> **III – Determinar**, via ofício, à Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:
>
> a) Instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);
>
> b) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:
>
> b.1) Realizar credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;
>
> b.2) Estabelecer como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;
>
> b.3) Realizar comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

b.4) Avaliar a experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

b.5) Verificar a publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

b.6) Observar o enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

b.7) Estabelecer diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

b.8) Estabelecer limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

b.9) Estabelecer vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas, bem como em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

b.10) Estabelecer limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

b.11) Estabelecer vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FICFIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

b.12) Verificar se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.

b.13) Observar a liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

c) Instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.

d) Promover a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, quais sejam: política anual de investimentos e suas revisões: APR – Autorização de Aplicação de Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

IV – Determinar à Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos

38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO:

a) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

b) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

c) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tento em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

d) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

V - Determinar à Senhora **Valquíria da Silva Machado**, atual Contadora da Autarquia Previdenciária do Município de Cacaulândia, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO: [...].

(Destaques do original)

O Corpo Instrutivo, subsidiado nos papéis de trabalho, e, ainda, em inspeção *in loco*, realizada no Instituto e na Prefeitura Municipal de Cacaulândia, emitiu conclusão técnica (ID 881192)[1] no qual opinou pelo descumprimento dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, elencados naquele relatório, bem como **posicionou-se** no sentido de que houve pouca evolução e melhoria da governança, controles internos e indicadores do RPPS, referente ao achado de auditoria A7, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO

Finalizado o exame inicial consistente na verificação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00030/18 referente ao Processo n. 00987/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia em 2017, registra-se a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

A1. Descumprimento do item II, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00030/18;

A2. Descumprimento do item III, alínea "b" e subitens "b.1" a "b.13" do Acórdão APL-TC 00030/18;

A3. Descumprimento do item III, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00030/18;

[1] Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento

A4. Descumprimento do item III, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00030/18;

A5. Descumprimento do item IV, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00030/18; e,

A6. Descumprimento do item IV, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00030/18;

Houve evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores? Não.

Nessa questão de auditoria, foi analisada a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, por meio da aplicação de questionário adotando como parâmetro o primeiro nível das dimensões controles internos e governança do referencial de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão RPPS. Ao término do exame verificou-se que a unidade gestora não possui os controles internos e governança corporativa em nível necessário à gestão e funcionamento do RPPS, conforme Achado de Auditoria registrado a seguir:

A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS;

Registre-se que o Acórdão APL-TC 00030/18 (Processo n. 00987/17) não constou determinação à Autarquia para a elaboração de Plano de Ação visando à melhoria dos controles internos e da governança inspirado no primeiro nível de aderência de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão. Sendo assim, entende-se cabível, sugerir ao Conselheiro Relator que determine Controladoria Geral do Município para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e apresentem ao Tribunal de Contas, visando à melhoria dos controles internos e da governança do RPPS.

[...].

Após essas considerações, cuidou o Corpo Instrutivo de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável senhor Edir Alquieri, CPF: 295.750.282-87, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente razões de justificativas pelos Achados de Auditoria A1 e A7;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável senhora Sidneia Dalpra Lima, CPF: 998.256.272-04, Presidente do Instituto de Previdência, a partir de 4.1.2017, para que apresente razões de justificativas pelos Achados de Auditoria e razões de justificativas pelos Achados de Auditoria A2, A3, A4, A5, A6 e A7; e,

5.3. Tendo em vista que o Acórdão APL-TC 00030/18 (Processo n. 00987/17) não constou determinação à Autarquia Previdenciária para a elaboração de Plano de Ação, sugere-se determinar à Controladoria Geral do Município para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, que elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, no prazo de 90 (noventa dias), plano de ação, contendo, no mínimo: a) os objetivos a serem atendidos; b) a ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) os responsáveis por cada uma das ações; d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação.

(Grifos do original)

Após verificação do não cumprimento do que fora determinado por via do Acórdão APL-TC nº 00030/18, o Corpo Técnico pugnou pela necessidade de instar os responsáveis para que eles trouxessem justificativas aos autos.

Em juízo sumário, os apontamentos da unidade técnica foram acatados pela relatoria que, em obediência ao devido processo legal, com a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal[2], emitiu a monocrática DM-00069/20/GCVCS/TCE-RO (ID 884603), determinando a Audiência dos responsáveis pela Gestão do Instituto, *in verbis*:

> [...] **I – Determinar** a **Audiência** do Senhor **Edir Alquieri**, CPF: 295.750.282-87, Prefeito Municipal, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:
>
> **I.1 - Descumprimento do item II, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00030/18,** por ter deixado de comprovar a adoção de medidas para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos para o IPC**,** uma vez que, embora na legislação que rege o RPPS (Lei Municipal n. 269 de 18.11.2003) haja previsão de 07 (sete) cargos e 08 (oito) vagas, no entanto, até a data de realização da auditoria de monitoramento in loco, não havia quadro próprio de servidores do RPPS.;
>
> **Critério de Auditoria:** Artigo 37, caput CF/88 (princípio da eficiência); Item II, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00030/18. (Item 3, subitem A1, pg. 378/380 do Relatório Técnico de ID 881192).
>
> **II – Determinar** a **Audiência** da Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, CPF: 998.256.272-04, Presidente do Instituto de Previdência, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:
>
> **II.1. Descumprimento do item III, alínea "b" e subitens b.1 a b.13 do Acórdão APL-TC 00030/18,** posto que não instituiu regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;
>
> **Critério de Auditoria:** §1º, artigo 43, Lei Complementar 101/2000; Item III, alínea "b", e subitens, "b.1" a "b.13" do Acórdão APL-TC 00030/18; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A2, pg. 380/383 do Relatório Técnico de ID 881192).
>
> **II.2. Descumprimento do item III, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00030/18**, por ter deixado de instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência e do afastamento dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, em função da fragilidade no controle implementada atualmente no RPPS, pela inexistência de protocolos ou normatização que possibilitem continuidade da atividade em caso de rotatividade de pessoal, comunicação entre a unidade gestora e o Ente e organização de dados fidedignos para emissão da certidão de tempo de contribuição;
>
> **Critério de auditoria:** Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Item III, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00030/18;

[2] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A3, pg. 383/384 do Relatório Técnico de ID 881192).

II.3. – Descumprimento do item III, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00030/18, por ter deixado de disponibilizar/publicar no portal da transparência todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, visto que, dos 13 itens de publicação obrigatória, 6 foram considerados disponíveis e 7 não foram disponibilizados no portal, conforme análise do PT08-Divulgação das Informações no Portal Transparência, que são: a) Folha de pagamento da autarquia; b) Política anual de investimentos e suas revisões; c) Composição da Carteira de Investimento do RPPS; d) Procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; e) Datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; f) Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; e, g) Atas de deliberação dos órgãos colegiados;

Critério de Auditoria: Artigo 37, caput CF/88 (princípio da publicidade); Artigo 8º, Lei Federal n. 12.527/2012; Artigo 1º, VI, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 9º, III, Lei Federal nº 10.887/2004; Artigos 1º e 48, LC nº 101/00; Artigo 3º, VIII, Portaria n. 519/2011; Artigo 21, Orientação Normativa 02/2009 Sec. de Previdência Ministério da Economia; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A4, pg. 384/386 do Relatório Técnico de ID 881192).

II.4. - Descumprimento do item IV, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00030/18, por ter deixado de realizar a avaliação atuarial tempestivamente, fazendo constar provisões matemáticas subavaliadas no Balanço Patrimonial da unidade gestora do RPPS, posto que, o resultado da apuração demonstra que na realização da avaliação atuarial do exercício financeiro de 2018, não se utilizou na composição do cálculo atuarial as informações que embasaram a elaboração do balanço da unidade gestora do mesmo exercício, portanto, a Avaliação atuarial foi elaborada intempestivamente;

Critério de Auditoria: Art. 50 Lei Complementar 101/2000; Item IV, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00030/18. (Item 3, subitem A5, pg. 387/388 do Relatório Técnico de ID 881192).

II.5. - Descumprimento do item IV, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00030/18, por ter deixado de comprovar a adoção de medidas para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos para o IPC, uma vez que, embora na legislação que rege o RPPS (Lei Municipal n. 269 de 18.11.2003) haja previsão de 07 (sete) cargos e 08 (oito) vagas, até a data de realização da auditoria de monitoramento *in loco*, não havia quadro próprio de servidores do RPPS;

Critério de Auditoria: Artigo 37, caput CF/88 (princípio da eficiência); Item IV, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00030/18. (Item 3, subitem A6, pg. 388/390 do Relatório Técnico de ID 881192).

III – Determinar a **Notificação,** via ofício, do Senhor **Joao Paulo Monteiro de Souza**, CPF 723.150.402-72, Controlador Interno do Município de Cacaulândia, e da Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, CPF: 998.256.272-04, Presidente do Instituto de Previdência, para que elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, no prazo **de 90 (noventa) dias**, plano de ação, contendo, no mínimo:

a) Os objetivos a serem atendidos,
b) As ações necessárias para atingir cada um dos objetivos,
c) Os responsáveis por cada uma das ações,
d) Os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo),

e) Os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e

f) encaminhamento a esta Corte para homologação;

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI- Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (ID 881192) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nos itens V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida pelo **item III da mesma Decisão**;

VII – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que promova a retificação da **Subcategoria,** a qual deverá constar como: **Monitoramento**, bem como o **Assunto** dos autos, o qual deverá constar: **Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão** APL-TC 00030/18, proferido no Processo 00987/17/TCE-RO;

VIII – Publique-se esta decisão.

(Grifos do original)

Em cumprimento aos comandos da DM prolatada, e conforme atestado na Certidão de ID 941318, os responsáveis apresentaram suas justificativas tempestivamente, as quais foram devidamente carreadas aos autos (ID´s 895835 e 895840) e analisadas pelo Corpo Técnico Especializado que, por seu turno, emitiu Relatório de Análise de Defesa (ID 992528), concluindo o seguinte, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, realizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos jurisdicionados, senhor Edir Alquieri, Prefeito Municipal e senhora Sidneia Dalpra Lima, Presidente do Instituto de Previdência, foi possível examinar o cumprimento v. acórdão APL-TC 30/18 (Processo n. 987/17), dado o esforço da gestão para realizar concurso público ao solicitar a contratação ao menos de 1 (um) servidor, em concurso que se realizará (Achado A1 e A5); criaram norma de regulamentação própria e permanente para avaliação de riscos (Achado A2); regulamentaram normativamente as rotinas necessárias para o controle da cedência e do afastamento dos servidores e do recolhimento das contribuições (Achado A3); disponibilizaram nos portais oficiais do município todas as informações do RPPS de interesse dos segurados (Achado A4).

64. Entretanto, determinações constatadas no relatório de monitoramento (id.881192) foram consideradas prejudicadas, em razão dos obstáculos e dificuldades dos gestores em cumpri-las (Achado A5), com relação ao acórdão APL-TC 30/18, nos termos do art. 22, da Decreto-lei 4657/1943.

65. Por fim, no que tange ao plano de ação (Item III da DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO), este não foi apresentado, considera-se descumprida a determinação.

Alfim, apresentou proposição, nos seguintes termos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

5.1. Reconhecer o cumprimento v. acórdão APL-TC 30/18, prolatado nos autos do processo n. 987/17/TCE-RO, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Determinar a **notificação**, via ofício, do senhor **Joao Paulo Monteiro de Souza**, CPF 723.150.402-72, Controlador Interno do Município de Cacaulândia, e da senhora **Sidneia Dalpra Lima**, CPF: 998.256.272-04, Presidente do Instituto de Previdência, para que elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, plano de ação, contendo, no mínimo:

a) Os objetivos a serem atendidos,
b) As ações necessárias para atingir cada um dos objetivos,
c) Os responsáveis por cada uma das ações,
d) Os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo),
e) Os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e
f) encaminhamento a esta Corte para homologação;

(Grifos do original)

Concluídos os trabalhos por parte do Corpo Técnico, regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas, o qual, no cumprimento do seu *mister*, emitiu o Parecer Nº 00031/2021-GPEPSO (ID 999955), da lavra da D. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, acompanhando *in totum* a proposição da unidade técnica, *litteris*:

PARECER N.: 00031/2020-GPEPSO

[...]

Nessa conjuntura, por compreender se fazer necessária a adoção de medidas com vistas a garantirem o cumprimento integral do acórdão, o Ministério Público de Contas propõe:

I – Sejam consideradas parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00030/2018 (Id 816203);

II – Seja mantido o descumprimento das seguintes determinações:

a) Deixar de realizar a avaliação atuarial tempestivamente, fazendo constar provisões matemáticas subavaliadas no Balanço Patrimonial da unidade gestora do RPPS;

b) Deixar de apresentar plano de ação contendo, no mínimo, os objetos a serem atendidos, as ações necessárias para atingir cada um dos objetos, os responsáveis por cada uma das ações, os prazos previstos para implementação, os indicadores e metas relacionadas aos objetivos, a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-gestão;

> **III –** Seja expedida novel determinação à Senhora **Sidneia Dalpra Lima** – Presidente do IPC - para que promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir dos exercícios vindouros, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, alertando-lhe que o novo descumprimento poderá sujeitá-la à aplicação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
>
> **IV –** Seja expedida novel determinação aos Senhores **João Paulo Monteiro de Souza** – Controlador Interno – e **Sidneia Dalpra Lima** – Presidente do IPC - para que apresentem plano de ação contendo os objetos a serem atendidos, as ações necessárias para atingir cada um dos objetos, os responsáveis por cada uma das ações, os prazos previstos para implementação, os indicadores e metas relacionadas aos objetivos, a fim de atingir completo atendimento das diretrizes traçadas no manual de pró gestão (Portaria MPS nº 185/2015);
>
> **V –** Determine-se à Controladoria-Geral do Município que fiscalize o cumprimento das determinações constantes nos itens III, IV e V da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;
>
> **VI – Sejam arquivados** os vertentes autos;
>
> É o parecer. [..]
>
> (Grifos do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já dito alhures, os autos versam sobre monitoramento realizado pelo Corpo Instrutivo desta e. Corte de Contas com vistas a verificar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC nº 00030/18, prolatado nos Autos de nº 00987/17/TCE-RO, os quais se referem a Auditoria[3] realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia- IPC, no exercício de 2017, com data base 2016.

Importante registrar que a interpretação dos arts. 70 e 71 da Carta Política de 1.998 e das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais reclamam das e. Cortes de Contas o desenvolvimento de uma atividade que assegure o cumprimento de sua função social, superando o controle meramente formal e documental, ampliando-se ao controle da gestão administrativa, sendo capaz assim de compreender e controlar a eficiência dos atos de Administração Pública e, por consequência direta, da eficiência na implantação, manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas com vistas ao alcance da paz social e à satisfação das necessidades da população, não apenas de maneira mínima, mas satisfatória para se fazer cumprir o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto esta e. Corte de Contas no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, regulamentou a Resolução nº228/16, cujos artigos 26 e 27, tratam especificamente dos monitoramentos formalizados em processo de Auditoria Especial, contribuindo assim com o desenvolvimento da gestão administrativa de seus jurisdicionados, com vistas a melhoria da gestão pública e melhor aplicação dos recursos públicos, através do acompanhamento das determinações

[3] Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento por esta e. Corte de Contas.

impostas por via dos Acórdãos e Decisões prolatadas, restando ao Controle Externo o acompanhamento de seu cumprimento pelos responsáveis.

Desta feita, tomando por base as determinações impostas por meio do Acórdão APL-TC 00030/18 (Processo nº 0987/17/TCE-RO), cujas diretrizes legais e os programas executados, nortearam os trabalhos de auditoria de monitoramento realizados pela unidade técnica, conforme Relatório de ID 881192, restaram descumprimentos que foram objeto de contraditório por meio da DM-GCVCS-TC 00069/2020 (ID 884603), sob os quais passamos a demonstrar a situação final após análise da defesa:

DESCUMPRIMENTO	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
A1. (alínea "a" item II do Acórdão APL-TC 00030/18). Comprovar adoção de medidas para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos para o IPC, uma vez que, embora na legislação que rege o RPPS (Lei Municipal n. 269 de 18.11.2003) haja previsão de 07 (sete) cargos e 08 (oito) vagas, no entanto, até a data de realização da auditoria de monitoramento in loco, não havia quadro próprio de servidores do RPPS;	Cumprida	O corpo técnico manifesta o cumprimento da determinação, em atenção ao esforço da gestão para realizar concurso público ao solicitar a contratação ao menos de 1 (um) servidor, em concurso que futuramente se realizará. A defesa expôs a solicitação de contratação conforme disposto no Ofício n. 22/IPC/2020 (id. 895840, p.4).
A2. (alínea "b" e subitens b.1 a b.13 item III do Acórdão APL-TC 00030/18). Comprovar regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;	Cumprida	Comitê de investimento elaborou e publicou a portaria n. 7/IPC/2020 (id. 895835, p.7/9), que estabelece critérios, limites e regras para alocação dos recursos geridos.
A3. (alínea "c" item III do Acórdão APL-TC 00030/18**)** Instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência e do afastamento dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, em função da fragilidade no controle implementada atualmente no RPPS, pela inexistência de protocolos ou normatização que possibilitem continuidade da atividade em caso de rotatividade de pessoal, comunicação entre a unidade gestora e o Ente e organização de dados fidedignos para emissão da certidão de tempo de contribuição	Cumprida	A defesa (id. 895835) informa que a diretoria da autarquia acompanha os repasses de servidores cedidos através de extratos bancários, realizando a cobrança quando não ocorrida o repasse. Com o intuito de melhorar as rotinas de acompanhamento os representantes do executivo e assessoria jurídica elaboraram o Decreto municipal n. 4.202/GP/20 (id. 895835, p. 10/11), que dispõe regulamenta os procedimentos de recolhimento e repasse da contribuição previdenciária dos servidores cedidos para outro ente federativo.
A4. (alínea "d" item III do Acórdão APL-TC 00030/18**)** Disponibilizar/publicar no Portal da transparência todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, visto que, dos 13 itens de publicação obrigatória, 6 foram considerados disponíveis e 7 não foram disponibilizados no portal, conforme análise do PT08-Divulgação das Informações no Portal Transparência, que são: a) Folha de pagamento da autarquia; b) Política anual de investimentos e suas revisões; c) Composição da Carteira de Investimento do RPPS; d)	Cumprida	A defesa (id. 895835) afirma que: Folha de pagamento da autarquia; política anual de investimentos e suas revisões; Composição da Carteira de Investimento do RPPS; Procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades

Procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; e) Datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; f) Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; e, g) Atas de deliberação dos órgãos colegiados;		credenciadas; Datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos, Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; e, Atas de deliberação dos órgãos colegiados encontram-se disponíveis no portal transparência.
A5. (alínea "b" item IV do Acórdão APL-TC 00030/18). Realizar a avaliação atuarial tempestivamente, fazendo constar provisões matemáticas subavaliadas no Balanço Patrimonial da unidade gestora do RPPS, posto que, o resultado da apuração demonstra que na realização da avaliação atuarial do exercício financeiro de 2018, não se utilizou na composição do cálculo atuarial as informações que embasaram a elaboração do balanço da unidade gestora do mesmo exercício, portanto, a Avaliação atuarial foi elaborada intempestivamente;	Determinação não cumprida	Como se trata de uma inconformidade que deveria ter sido cumprida no tempo devido e considerando que a auditoria foi realizada em 2017, com referência ao exercício de 2016, enquanto o monitoramento alargou o período e apontou situações de impropriedades referentes ao exercício de 2018, constata-se a consumação e impossibilidade de saneamento desta determinação.
A6. (alínea "c" item IV do Acórdão APL-TC 00030/18) Comprovar a adoção de medidas para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos para o IPC, uma vez que, embora na legislação que rege o RPPS (Lei Municipal n. 269 de 18.11.2003) haja previsão de 07 (sete) cargos e 08 (oito) vagas, até a data de realização da auditoria de monitoramento in loco, não havia quadro próprio de servidores do RPPS.	Cumprida	Nos termos anteriormente abordados, analisa-se suficiente a justificativa apresentada, pois há previsão para realização de concurso público para preencher vaga prevista na legislação que rege o RPPS (Lei Municipal n. 269/2003). Expôs a solicitação de contratação conforme disposto no ofício n. 22/IPC/2020 (id. 895835, p. 13).
A7. (item 3.7 do Relatório Técnico, às fls.441/442 ID 992528) Apresentar Plano de Ação.	Determinação não cumprida	O corpo técnico manifesta o descumprimento da determinação III da DM 69/2020/GCVCS/TCE-RO, em atenção a não apresentação de plano de ação.

Importa salientar que os itens demonstrados no quadro acima, são aqueles considerados remanescentes de cumprimento ao Acórdão APL-TC 0030/18 **(A1. alínea "a" item II; A2. alínea "b" e subitens b.1 a b.13 item III; A3. alínea "c" item III; A4. alínea "d" item III; A5. alínea "b" item IV; e A6. alínea "c" item IV**), bem como outros resultantes das verificações do monitoramento realizado **(A7. item 3.7**), uma vez que por meio da DM 00069/2020-GCVCS-TC (ID 884603), a qual tomou por base o Relatório Técnico inicial de ID 881192, comprovou-se que a Administração cumpriu as demais determinações decorrentes do citado Acórdão **(alínea "b" item II; alínea "a" item III, alíneas "a" e "d" do item IV, alíneas "a" e "b" do item V).**

Além disso, durante a execução do Plano de Monitoramento de Auditoria RPPS[4], a Unidade Técnica observou que não houve muita evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS, vez que não foram instituídas atividades de monitoramento e controle para garantir a implementação das boas práticas de gestão aos processos decisórios e, ainda, a ausência do

[4] Plano de Monitoramento de Auditoria RPPS – Município de Cacaulândia/RO – ID=881924.

Plano de Ação com a correção e saneamento das inconformidades reveladas, conforme registros constantes no tópicos A7.

Pois bem, em exame ao caderno processual, é possível verificar que por meio do presente monitoramento, detectou-se que das 07 (sete) determinações contidas no Acórdão inaugural APL-TC 00030/18 (Processo nº 0987/17/TCE-RO), remanesceram 06 (seis) não cumpridas, as quais somadas ao Achado de Auditoria A7, resultaram na análise exordial destes autos, somou o total de 07 (sete) determinações que foram objeto de contraditório por parte dos responsáveis.

Após o rito constitucional do contraditório e ampla defesa, assim como, suportado na análise técnica e ministerial, constatou-se que das **07 (sete)** determinações remanescentes, apenas **02 (duas)** deixaram de ser integralmente cumpridas, são elas: **A5** e **A7**, as quais passo a me manifestar pontualmente (A5. alínea "b" item IV e A7. item 3.7 do Relatório Técnico), vejamos:

> **IV – Determinar** à Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO:
>
> [...]
>
> b) Promover, a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço. [...]
>
> (Grifos do original)

No que concerne à determinação acima, registrada no Relatório Inicial (881938) do Achado de Auditoria **A5** e no inciso **II.4** da DM-00069/20-GCVCS (ID 884603), a Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, na condição de Superintendente da Autarquia Previdenciária, apresentou defesa (Protocolo nº 03240/20 - ID 895835), reiterando o argumento das dificuldades operacionais, isto é, ausência de pessoal para dar segmento nas atividades do Instituto, bem com informou ainda, que nos exercício de 2019, o IPC empreendeu esforços para contratar empresa de consultoria para realização do cálculo atuarial, todavia não concluiu o processo a tempo, em razão da Autarquia não possuir setor de licitação próprio, dependendo dos serviços da Prefeitura Municipal. Informou ainda, que no exercício de 2020 também houve demora na licitação, entretanto o contrato foi assinado, e o envio da avaliação atuarial seria de forma tempestiva até 31.07.2020, vez que já havia sido apresentado o resultado para o Instituto e colegiado.

O Corpo Técnico, ao analisar as manifestações apresentadas, ao tempo em que manifestou pela permanência da irregularidade apontada, uma vez que a Administração do IPC admitiu suas dificuldades operacionais no cumprimento dos prazos processuais de contratação da empresa de consultoria para realização do relatório atuarial, pugnou também por considerar prejudicado o cumprimento da determinação, nos termos do art. 22, da Decreto-lei 4657/1943, aduzindo que inconformidade deveria ter sido cumprida no tempo devido, considerando que a auditoria foi realizada em 2017, com referência ao exercício de 2016, enquanto o monitoramento alargou o período e apontou situações de impropriedades referentes ao exercício de 2018, evidenciando assim, a impossibilidade de seu cumprimento, pois a inconformidade ocorre instantaneamente ao não cumprir o prazo devido para realizar a avaliação atuarial, que se apresenta como obstáculo instransponível.

In casu, o d. Ministério Público de Contas (ID 999955, pág. 455/457), através de seu Parecer, manifestou acerca dos esforços da Administração do IPC em regularizar quase todas as irregularidades que estavam ao seu alcance, adotando providências relevantes visando o cumprimento

do Acórdão APL-TC 00030/18 (Processo nº 0987/17/TCE-RO). Acrescentou ainda, acerca da prática sedimentada no âmbito da Corte, em conceder novo prazo para regularização das determinações indicadas, quando a Administração demonstra legítimo interesse em corrigir as ilegalidades verificadas.

Nesse sentido, o d. Parquet propôs expedição de nova determinação à Administração do Instituto para que, *nos exercícios financeiros vindouros, promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, alertando-lhe que o novo descumprimento poderá sujeitá-la à aplicação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96*.

Importante trazer à baila, que o Corpo Técnico em seu relatório inicial de cumprimento de decisão (ID 881192), relatou que conforme verificado nos autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência, exercício 2018 (Processo nº 01593/19), a Avaliação Atuarial elaborada em 06/05/2019, com data focal de 31/12/2018, registrou as Provisões de Benefícios Concedidos o valor de R$2.262.964,64 (dois milhões duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e os Benefícios a Conceder a monta de R$19.604.214,47 (dezenove milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), totalizando R$21.867.179,11 (vinte e um milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e onze centavos); que em confronto com o valor Passivo Não Circulante registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018 do RPPS na quantia de R$14.098.285,93 (quatorze milhões, noventa e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) revelou uma distorção de R$7.768.893,18 (sete milhões setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), o equivalente a 55,10% do total registrado no Balanço Patrimonial (ID 880335), demonstrando assim, que na realização da avaliação atuarial do **exercício financeiro de 2018**, não se utilizou na composição do cálculo atuarial as informações que embasaram a elaboração do balanço da unidade gestora do mesmo exercício.

Nesta senda, imperioso consignar a importância da avaliação atuarial a ser realizada em cada balanço orçamentário (exigência do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.717/1998), com informações cuja data base corresponda à mesma data de levantamento do balanço, permitindo a demonstração adequada do passivo atuarial, visto que é por meio desse cálculo que se aponta o valor que as contribuições presentes devem ter para cobrir as despesas atuais e futuras com os segurados e para financiar os gastos administrativos do próprio IPC, em conformidade aos padrões mínimos estabelecidos no art.3º da Portaria MF n. 464/2018, extrato:

> Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Por outra via, há que se constatar *in casu*, que a determinação pontual girou em torno da realização de avaliação tempestiva, **a partir do exercício de 2018**, de modo que, como bem pontuou a unidade técnica, *a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço* (item IV, alínea "b" do Acórdão APLE 00030/18 – Proc. 00987/17).

Ocorre que o art. 79 da Portaria MF n. 464/2018, estabelece de forma facultativa para o exercício de 2018 e obrigatória para os seguintes, vejamos extrato:

> Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

À vista disso, verifica-se um equívoco por parte do Corpo Técnico opinar pelo descumprimento quanto à não apresentação da avaliação atuarial tempestiva a partir do exercício de 2018, tendo em vista, como já narrado, que o art.79 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464/2018, dispõe a aplicação **facultativa** para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, exigindo obrigatoriedade a partir das avaliações atuariais seguintes.

Neste cenário e, após analisar os fatos, este Relator pugna pelo afastamento da responsabilidade da Senhora **Sidneia Dalpra Lima** (CPF 998.256.272-04), no que tange à alínea "b" do Item IV do Acórdão APLTC 00030/18 – Processo nº 00987/17 (Achado de Auditoria A5), visto que o cumprimento da determinação é facultativo no exercício de 2018, conforme previsto no art. 79 da Portaria MF n. 464/2018.

Ademais, em consonância com o opinativo Ministerial e, por força do próprio comando normativo, tenho por expedir determinação à Administração do Instituto para que, nos exercícios financeiros vindouros, promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, alertando-lhe que o descumprimento poderá sujeitá-la à aplicação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Quanto ao descumprimento do comando estabelecido no item III da DM-00069/20-GCVCS (ID 884603), indicado pela Unidade Instrutiva em seu Relatório Inicial de Monitoramento (item 3.7 - ID 8881192) **Achado de Auditoria A7,** que trata da pouca evolução e melhoria nos controles internos e governança no Regime Próprio de Previdência e indicadores do RPPS, vejamos:

> **III – Determinar** a **Notificação,** via ofício, do Senhor **Joao Paulo Monteiro de Souza**, CPF 723.150.402-72, Controlador Interno do Município de Cacaulândia, e da Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, CPF: 998.256.272-04, Presidente do Instituto de Previdência, para que elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, no prazo **de 90 (noventa) dias**, plano de ação, contendo, no mínimo:
>
> a) Os objetivos a serem atendidos,
> b) As ações necessárias para atingir cada um dos objetivos,
> c) Os responsáveis por cada uma das ações,
> d) Os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo),
> e) Os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e
> f) encaminhamento a esta Corte para homologação;
> (Grifos do original)

Preliminarmente insta registrar, em que pese o Senhor **João Paulo Montenegro de Souza (**CPF 723.150.402-72), Controlador Interno do Município de Cacaulândia, à época e a Senhora **Sidneia Dalpra Lima** (CPF 998.256.272-04), Superintendente do RPPS, terem sidos devidamente citados por meio da Decisão Monocrática DM 0069/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 884603), em nenhuma das defesas (ID 895840) e (ID 895835), os jurisdicionados apresentaram qualquer documento capaz de assegurar cumprimento à determinação mencionada, tampouco fizeram menção qualquer documento similar a um plano de ação.

Pois bem, sobre o referido apontamento, em preliminar, insta pontuar que, visando medir as melhorias advindas da fiscalização, a equipe de auditoria, quanto da realização do monitoramento, aplicou questionário (ID 880319) baseado no manual do Pró-Gestão para identificar o nível de aderência do RPPS às boas práticas de gestão, de forma a verificar se houve evolução dos Controles Internos, Governança e Indicadores do RPPS.

Vejamos a constatação da Unidade Técnica na auditoria preliminar (ID 881192):

> A partir das avaliações verificou-se que embora o RPPS de Cacaulândia tenha atingido diferentes níveis de aderência nas 21 ações/requisitos avaliados, não foi atingido o nível mais simples em 13 delas, demonstrando que a unidade gestora não possui os controles internos e governança corporativa em nível necessário à gestão e funcionamento do RPPS, em razão das deficiências listadas a seguir:
>
> a) Ausência de mapeamento dos processos e atividades das áreas de atuação do RPPS;
>
> b) Ausência de controle interno na estrutura da unidade gestora do RPPS;
>
> c) Ausência de Política de Segurança da Informação;
>
> d) Ausência de Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas, no tocante ao recenseamento de aposentados e pensionistas e recadastramento dos servidores ativos periodicamente;
>
> e) Não disponibilização do Relatório de Governança Corporativa em seu site;
>
> f) Não desenvolvimento de Plano de Ação anual ou Planejamento Estratégico;
>
> g) Não elaboração e divulgação de Código de Ética;
>
> h) Não elaboração de relatório de gestão atuarial;
>
> i) Ausência de Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor;
>
> j) Ausência de segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios daquelas de implantação, manutenção e pagamento de benefícios;
>
> l) Ausência de qualificação dos membros da Diretoria Executiva do RPPS;
>
> m) Ausência de Conselho Deliberativo na unidade gestora do RPPS; e,
>
> n) Ausência de normatização do processo de escolha dos membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.

NÃO JULGADO

No Relatório de análise de defesa (ID 992528), o Corpo Instrutivo manifestou-se pelo descumprimento da determinação, em face da não apresentação de um dos principais documentos para a continuidade da melhoria na gestão, qual seja, o Plano de Ação da Autarquia.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (ID 999955), aduziu "*que as diretrizes estabelecidas no manual pró gestão tem por finalidade manter os riscos que afetam as atividades do Instituto em patamares aceitáveis, ter as demonstrações contábeis e financeiras condizentes com suas operações e ter os procedimentos administrativos operacionalizados em conformidade com bons padrões de ética, segurança e economia, práticas que, certamente, possuem o condão de impactar positivamente na gestão da autarquia".*

Por fim, o d. Parquet sugeriu a expedição de nova determinação aos jurisdicionados para que apresentem plano de ação com fins de atender às orientações pautadas no manual de pró gestão, na forma disposta no item III da DM nº. 0069/2020-GCVCS (ID 884603).

Nessa trilha, coadunando com o posicionamento externados pelos opinativos Técnico e Ministerial e, depois de constatado que as partes não comprovaram o cumprimento da determinação

imposta no item III da DM nº. 0069/2020-GCVCS, tampouco comprovaram soluções para todos os 21 (vinte e um) questionamentos levantados na auditoria preliminar (ID 880319), das quais 13 (treze) ações/requisitos não atingiram o nível mais simples de aderência nas ações de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão, tenho por concluir pela permanência da irregularidade.

Assim, considerando que as questões descritas no item **A7** não são objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores, servindo apenas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por esta Corte de Contas, considerando ainda a relevância do tema em questão, o qual tem o condão de assegurar a qualidade de informações para a gestão do passivo do RPPS, possuindo alto impacto nas contas, posto que o Plano de Ação contém ações relevantes para saúde financeira e atuarial do Instituto, dentre elas podemos mencionar o Planejamento, o qual contém metas necessárias a serem atingidas no exercício para áreas como: de gestão de ativos e passivos, possibilitando o acompanhamento do resultado pretendido, bem como podemos citar ainda, as ações relacionadas à Política de Investimentos, cujas atividades são de apresentação de relatórios mensais, parecer de Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho Fiscal, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS.

Deste modo, tenho por **determinar** às Senhoras **Sidneia Dalpra Lima** (CPF 998.256.272-04), Superintendente do RPPS e **Sonia Silva de Oliveira** (CPF 816.320.702-78), atual Controladora Geral do Município de Cacaulândia para que elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, plano de ação, a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), contendo no mínimo:

a) os objetivos a serem atendidos;

b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;

c) os responsáveis por cada uma das ações;

d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo);

e) os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e;

f) encaminhamento a esta Corte para homologação.

Dando continuidade, passamos aos apontamentos tidos como cumpridos na análise dos fatos, tomando por base o Quadro demonstrativo anteriormente apresentado:

> **II – Determinar** ao Senhor **Edir Alquieri** – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Cacaulândia, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:
>
> a) Que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tento em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.
>
> [...]

> **IV – Determinar** à Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO:
>
> [...]
>
> c) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tento em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;
>
> [...]
>
> (Grifos do original)

Por se tratar dos mesmos fatos, faremos neste momento a análise dos Achados de Auditoria **A1** e **A6** em conjunto**.**

Sobre os fatos, os jurisdicionados, utilizando-se dos mesmos argumentos, informaram[5] que a real situação financeira do RPPS, não propicia o preenchimento dos 07 (sete) cargos e 8 (oito) vagas previstos legalmente, pois os valores captados com taxa administrativa, verba específica para o custeio destas despesas, são insuficientes, de forma que o ente municipal teria que fazer aportes financeiros para coberturas destas despesas, conforme previsto em Lei Municipal n. 507/2011. Informaram também, que o Ente colabora com a Autarquia ao ceder por meio de um termo de cooperação, com ônus para o município, assessoria jurídica, bem como outros servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Cacaulândia para comporem o quadro de servidores do IPC e que já foi previsto para o próximo concurso a inclusão de vaga de assessor jurídico do RPPS. Contudo, o andamento do concurso encontra-se suspenso devido ao enfrentamento da pandemia de Coronavírus (Covid-19).

Após análise das justificativas, o Corpo Técnico mencionou que *a informação sobre a realização do concurso, o qual se encontra suspenso, não se demonstra suficiente para suprir as necessidades da autarquia e preencher o quantitativo designado legalmente, mas já é uma avaliação sobre a conveniência da contratação*.

Na mesma senda, o *parquet*, manifestou-se: [...] *compreendo que a inclusão de 01 vaga, no concurso municipal, para o provimento do cargo de assessor jurídico do IPC configura um tímido avanço na estruturação orgânica da autarquia*.

Em análise aos argumentos trazidos pelos jurisdicionados, constata-se de fato a inviabilidade de realização de concurso público para preenchimento de todos os cargos legalmente previstos, em razão da insuficiência financeira do Instituto para arcar com todas suas despesas, tendo em vista que a Autarquia já se utiliza dos repasses financeiros do Município (Lei Municipal nº 507/2011) para cobertura de suas despesas. Entretanto, considerando a documentação carreada aos autos (Ofício nº 22/IPC/2020 - ID's 895835 e 895840), em que a Administração do RPPS informa que adotará medidas visando assegurar ao menos 1 (uma) vaga da área mais carente de preenchimento da Unidade Gestora (assessor Jurídico) no processo de provimento de Concurso Público, assim como em face do atual estado de calamidade em decorrência da pandemia do Coronavírus, o qual obsta a continuidade das medias para realização do referido concurso público, tenho por acompanhar o entendimento técnico e opinativo ministerial quanto ao afastamento dos Achados.

[5] Protocolo nº 03240/20 e 03241/20 – ID's 895835 e 895840

III – Determinar, via ofício, à Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

[...]

b) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos;

b.1) Realizar credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

b.2) Estabelecer como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

b.3) Realizar comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

b.4) Avaliar a experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

b.5) Verificar a publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

b.6) Observar o enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

b.7) Estabelecer diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

b.8) Estabelecer limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

b.9) Estabelecer vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas, bem como em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

b.10) Estabelecer limite de concentração por modalidade de ativo

financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

b.11) Estabelecer vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FICFIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

> b.12) Verificar se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.
>
> b.13) Observar a liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.
>
> [...]
>
> (Grifos do original)

Quanto ao apontamento contido no Achado de Auditoria **A2,** esclareceu a defendente (Protocolo nº 03240/20 – ID 895835), que o IPC, juntamente com o Comitê de Investimento elaborou e publicou a Portaria n. 7/IPC/2020, de 21.05.2020 (ID 895835, às fls.7/9), a qual estabelece critérios, limites e regras para alocação dos recursos geridos.

O Corpo Instrutivo ao constatar o documento mencionado pela defesa (Portaria n. 7/IPC/2020 - ID 895835, p.7/9), observou uma evolução na gestão de investimento, pontuando pela necessidade apenas de registrar que a avaliação dos riscos deve ser periódica e com rotinas de revisão e aperfeiçoamento, em atenção as crises e mudanças eventuais do ambiente econômico nacional e internacional, a fim de mitigar os riscos dos investimentos da instituição.

O Ministério Público em consonância com o opinativo Técnico, de pronto, entendeu que a determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00030/2018, deve ser considerada cumprida, afastando, portanto, a infringência capitulada no item II.1 da DM nº. 0069/2020-GCVCS (ID 884603), em razão da apresentação nos autos da Publicação da Portaria n. 7/IPC/2020, de 21.05.2020, que estabelece critérios, limites e regras para alocação de investimentos do IPC.

Neste cenário, e diante da constatação de que a Autarquia adotou medidas para aperfeiçoamento da gestão dos recursos do IPC, obedecendo integralmente no tocante à aplicação dos Recursos, conforme disposto na Resolução CMN nº 3.992/2020 e suas alterações, visando dar maior transparência dos seus atos aos segurados, tenho por corroborar com os opinativos técnico e ministerial, quanto ao cumprimento da referida determinação, em face da constatação da publicação da Portaria n. 7/IPC/2020, de 21.05.2020 (ID 895835, às fls.7/9).

Todavia, entendo necessário expedir Recomendação à Senhora **Sidneia Dalpra Lima** (CPF 998.256.272-04), Superintendente do RPPS, para que promova avaliação dos riscos periodicamente, bem como adote rotinas de revisão e aperfeiçoamento, em atenção às crises e mudanças eventuais do ambiente econômico nacional e internacional, a fim de mitigar os riscos dos investimentos da instituição, conforme previsto na Resolução CMN nº 3.992/2020 e suas alterações.

> **III – Determinar,** via ofício, à Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:
>
> [...]
>
> c) Instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;

[...]
(Grifos do original)

No que se refere ao apontamento transcrito, a responsável trouxe esclarecimentos (Protocolo nº 03240/20 – ID 895835), no sentido de que o monitoramento dos repasses de servidores cedidos é feito pela diretoria do IPC por meio de extratos bancários, realizando cobrança quando não efetuados e, que objetivando otimizar as rotinas de monitoramento, foi editado Decreto Municipal nº 4.202/GP/20 (ID 895835, às fls.10/11), que regulamenta os procedimentos de recolhimento e repasse da contribuição previdenciária dos servidores cedidos para outro ente federativo. Informou ainda, que a regulamentação sobre repasses dos servidores afastados sem remuneração encontra-se no art. 49 da Lei municipal n. 750/2016.

Em concordância com os argumentos de defesa apresentados, a Unidade Instrutiva e o Ministério Públicos, opinaram pelo **afastamento** da irregularidade contida no **Achado de Auditoria A3**, em consideração que as normas de regulamentação do ente municipal, Decreto Municipal n. 4.202/GP/20 e Lei municipal n. 750/2016, são suficientes para elidir o apontamento.

Pois bem, com a instituição Decreto Municipal nº 4.202/GP/20, resta evidente de que o controle do RPPS em relação às cedências e afastamentos dos servidores, deixa de ser frágil, posto que a regulamentação de protocolos ou normatização possibilita a continuidade da atividade em caso de rotatividade de pessoal, melhorando assim, a comunicação entre a unidade gestora e o Ente, evitando a ocorrência de prejuízos ao equilíbrio financeiro da entidade e a ausência de informações fidedignas para emissão da certidão de tempo de contribuição.

Ante o exposto, entendo pelo cumprimento da referida irregularidade, entretanto, conforme aduzido no Relatório Técnico (ID 992528) e sugerido pelo d. *parquet* em seu Parecer Ministerial (ID 999955), com os quais coaduno, deve-se emitir alerta para que a Senhora **Sidneia Dalpra Lima** (CPF 998.256.272-04), Superintendente do RPPS, adote as melhorias e rotinas estabelecidas no Decreto em apreço, as quais devem ser colocadas em prática e submetidas à revisão contínua, bem como de que os registros destes acompanhamentos sejam efetuados de forma física e eletrônica, com elaboração de documentos seguindo uma ordem cronológica, com o intuito de buscar uma melhor eficiência e histórico para que os futuros gestores possam conhecer a situação real das entidades jurídicas e dos servidores.

> **III – Determinar,** via ofício, à Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:
>
> [...]
>
> d) Promover a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, quais sejam: política anual de investimentos e suas revisões: APR – Autorização de Aplicação de Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas;
>
> [...]
> (Grifos do original)

No que tange à determinação constante no **Achado de Auditoria A4**, a responsável informou (Protocolo nº 03240/20 – ID 895835) que se encontram disponíveis no Portal de Transparência os seguintes documentos: folha de pagamento da autarquia; Política anual de investimentos e suas revisões; Composição da Carteira de Investimento do RPPS; os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e as listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; os Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; e, as Atas de deliberação dos órgãos colegiados.

A Equipe Instrutiva, em análise ao portal de transparência, verificou que todas as informações contidas na determinação imposta pelo item II.3 da DM nº. 0069/2020-GCVCS (ID 884603), foram disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do Instituto Previdenciário do Município de Cacaulândia/RO, http://cacaulandia.ro.gov.br/index.php/administracao/instituto-de-previdencia-ipc (portal transparência do município).

De fato, em verificação feita por esta Relatoria, constata-se que os Responsáveis disponibilizaram as informações junto ao Portal da Transparência do IPC, em atendimento às determinações desta e. Corte de Contas, conforme se demonstra a seguir:

a) Folha de pagamento da autarquia;

Fonte:http://transparencia.cacaulandia.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/lista_servidor&nomeaplicacao=pessoal

b) Política anual de investimentos e suas revisões;

Fonte: http://www.cacaulandia.ro.gov.br/index.php/leis/cat_view/82-politica-de-investimento

c) Composição da Carteira de Investimento do RPPS;

Fonte: http://www.cacaulandia.ro.gov.br/index.php/leis/cat_view/91-composicao-da-carteira-do-ipc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO IPC, REFERENTE A OUTUBRO/2020.

Fundo de Investimento	Prazo para Resgate	Carência	Saldo em 31/10/2020	% de Recursos aplicados	% Patrimônio Líquido do Fundo	RESOLUÇÃO - 3.922
CAIXA BRASIL GESTÃO ESTRATEGICA FI RENDA FIXA	D+0	Não possui	2.840.026,95	13,00%	0,02%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
BB IDKA 2 TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+1	Não há	3.127.746,51	14,31%	0,04%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
BB IRF-M TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+1	Não há	861.982,92	3,94%	0,02%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
BB IMA-B 5+ TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+2	Não há	1.197.904,04	5,48%	0,06%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
BB IMA-B TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+1	Não há	1.082.829,20	4,96%	0,02%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
BB IRF-M 1 TITULOS PUBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+0	Não há	3.381.874,14	15,48%	0,04%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
CAIXA BRASIL IRF-M 1+ TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA	D+0	Não há	615.278,37	2,82%	0,02%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA	D+0	Não há	981.355,52	4,49%	0,01%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIARIO LP	D+1	Não há	3.027.750,13	13,86%	0,07%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea ' b '
BB PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENCIARIO	D+0	Não há	1.393.373,02	6,38%	0,06%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea ' a '
CAIXA BRASIL TITULOS PUBLICOS FI RENDA FIXA LP	D+0	Não há	409.384,44	1,87%	0,01%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea ' a '
SICOOB IMA-B FI RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+0	Não há	2.160.016,03	9,88%	8,46%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea ' a '
BB FLUXO FIC RENDA FIXA PREVIDENCIARIO	D+0	Não há	259.890,35	1,19%	0,02%	Artigo 7º, Inciso IV, Alínea ' a '
LME REC IPCA FIDC MULTISSETORIAL SÊNIOR	D+1260	90 dias	231.648,96	1,06%	0,32%	Artigo 7º, Inciso VII, Alínea ' a '
BB AÇÕES ALOCAÇÃO FI AÇÕES	D+4	Não há	281.974,87	1,29%	0,07%	Artigo 8º, Inciso II, Alínea ' a '
		SALDO TOTAL APLICADO:	21.853.035,45			

Jeferson da Silva Oliveira
Presidente do Comitê de Investimentos

Sidnéia Dalpra Lima
Superintendente do IPC

d) Procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas;

Fonte: http://www.cacaulandia.ro.gov.br/index.php/leis/cat_view/79-credenciamento-ipc

e) As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de investimentos;

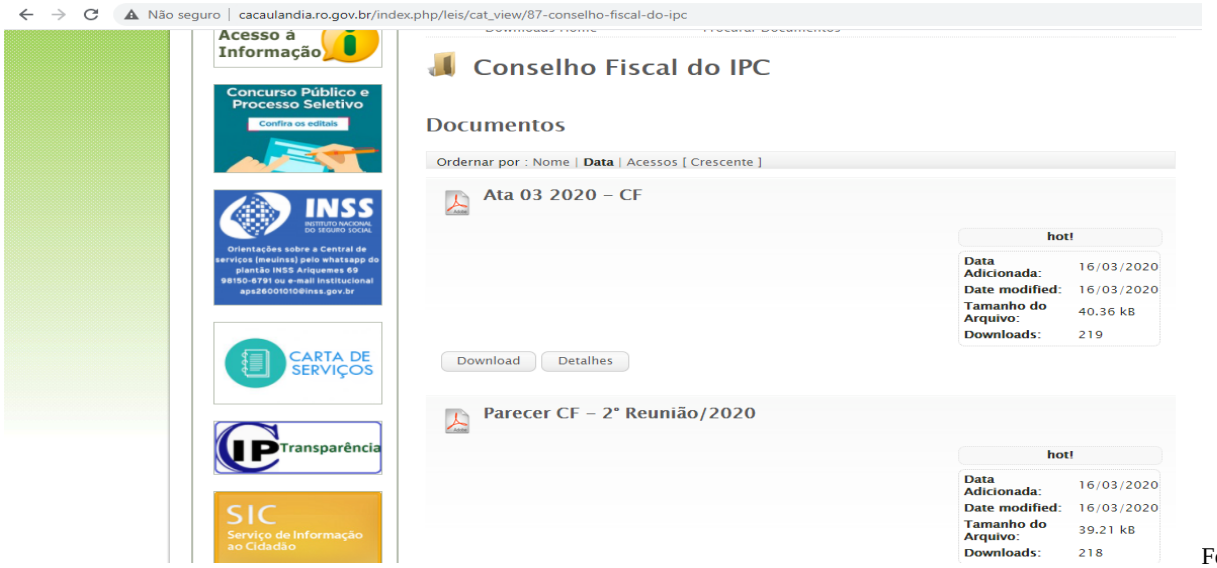

Fonte: http://www.cacaulandia.ro.gov.br/index.php/leis/cat_view/87-conselho-fiscal-do-ipc

f) Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;

Fonte: http://www.cacaulandia.ro.gov.br/index.php/leis/cat_view/80-demais-publicacoes-ipc

g) Atas de deliberação dos órgãos colegiados.

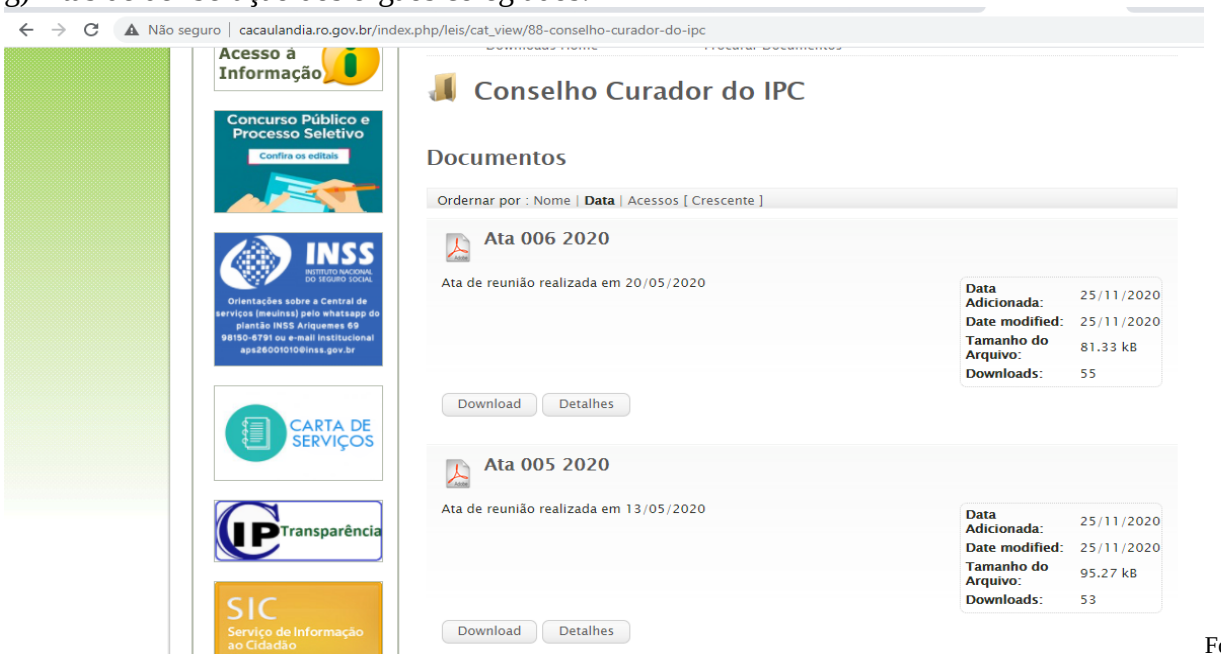

Fonte: http://www.cacaulandia.ro.gov.br/index.php/leis/cat_view/88-conselho-curador-do-ipc

Dessa forma, sem maiores esforços e, aquiescendo com os opinativos técnico e ministerial, acompanho o entendimento no sentido de que, efetivamente toas as informações suscitadas no Achado de Auditoria A4, estão disponíveis no Portal de Transparência do IPC, dando por cumprido o referido Achado.

No mais, o que se verifica de toda a análise produzida acerca dos Achados de Auditoria (A1 a A7), bem como do quadro sintético exposto na inicial deste relato, o qual tomou por base a documentação apresentada pelos responsabilizados, é de que as **06 (seis) determinações decorrentes do Acórdão APL-TC 00030/18** foram atendidas, restando **01 (uma)** considerada não atendida, a qual por ser decorrente dos trabalhos de inspeção no moderno monitoramento, serão objeto de determinação para medidas de fazer e comprovar por parte dos responsabilizados. Portanto, tem-se que a Administração do RPPS, vem demonstrando esforço com vistas a dar cumprimento as determinações impostas para a melhoria da Gestão daquele Instituto de Previdência.

Alfim, manifesto acolhimento quanto a proposição externada pelo d. *Parquet* de Contas (ID 999955), quanto ao arquivamento dos autos, a fim de que o Tribunal de Contas possa debruçar-se sobre questões de maior relevância financeira, atendendo aos pressupostos que regulam a atuação do controle externo, como risco, relevância e materialidade.

Pelo exposto, em concordância com o posicionamento adotado pela Unidade Instrutiva e pelo d. *Parquet* de Contas, apresenta-se a este e. Plenário, a seguinte proposta de **Decisão:**

I – Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00030/18**, proferido nos Autos de nº 00987/17, de responsabilidade do Senhor **Edir Alquieri** (CPF 295.750.282-87), Prefeito Municipal; **Sidneia Dalpra Lima** (CPF 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência; **Joao Paulo Montenegro de Souza** (CPF 723.150.402-72), Ex-Controlador Interno do Município, atinentes ao Monitoramento de verificação de cumprimento de

Acórdão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia – IPC, foram integralmente cumpridos.

II – Determinar a **Notificação,** via ofício, da Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência e da Senhora **Sonia Silva de Oliveira** (CPF 816.320.702-78), atual Controladora Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que, com escopo nas disposições contidas no III da DM-00069/20-GCVCS, comprovem perante esta Corte de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a elaboração do Plano de Ação, a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), contendo no mínimo:

a) os objetivos a serem atendidos;

b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;

c) os responsáveis por cada uma das ações;

d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo);

e) os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e

f) encaminhamento a esta Corte para homologação;

III - Determinar a **Notificação** da Senhora **Sidneia Dalpra Lima** (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência, ou quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros vindouros, promova, nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, a avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, alertando-lhe que o descumprimento poderá sujeitá-la à aplicação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Determinar a **Notificação** da Senhora **Sonia Silva de Oliveira (**CPF 816.320.702-78), Controladora Geral do Município de Cacaulândia, ou quem vier a lhes substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, **apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado,** as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens II e III desta decisão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Recomendar a Senhora **Sidneia Dalpra Lima** (CPF 998.256.272-04), Superintendente do RPPS, ou quem vier a lhes substituir, para que promova periodicamente a avaliação dos riscos, bem como adote rotinas de revisão e aperfeiçoamento, em atenção às crises e mudanças eventuais do ambiente econômico nacional e internacional, a fim de mitigar os riscos dos investimentos da instituição, conforme previsto na Resolução CMN nº 3.992/2020 e suas alterações;

VI – Recomendar a Senhora **Sidneia Dalpra Lima** (CPF 998.256.272-04), Superintendente do RPPS, ou quem vier a lhes substituir, para que adote as melhorias e rotinas estabelecidas no Decreto Municipal nº 4.202/GP/20, as quais devem ser colocadas em prática e submetidas à revisão contínua, bem como de que os registros destes acompanhamentos sejam efetuados de forma física e eletrônica, com elaboração de documentos seguindo uma ordem cronológica, com o

intuito de buscar uma melhor eficiência e histórico para que os futuros gestores possam conhecer a situação real das entidades jurídicas e dos servidores;

VII – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo** que promova o acompanhamento das determinações constantes dos itens II, III e IV deste Acórdão dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

VIII - Intimar do teor desta Decisão os Senhores **Edir Alquieri** (CPF 295.750.282-87), Prefeito Municipal; **Sidneia Dalpra Lima** (CPF 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência; **Joao Paulo Montenegro de Souza** (CPF 723.150.402-72), Ex-Controlador Interno e **Sonia Silva de Oliveira** (CPF 816.320.702-78), atual Controladora Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

IX – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos **arquivados.**

Sala das Sessões de 16 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator